



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo


COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO PARCIAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 012/2016, de autoria do Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Mogi Guaçu e dá outras providências;

02 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 032/2016, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre denominação de Geraldo Passarelli, a Rua 05, localizada no Jardim Santa Mônica III.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 19 de agosto de 2016.


VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA
PRESIDENTE-



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 107 .06.2016.

Mogi Guaçu, 06 de Junho de 2016.

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016

Senhor Presidente:

Com fulcro no que estabelece o artigo 46 "caput" da Lei Orgânica do Município decidi VETAR PARCIALMENTE o projeto de lei nº 12/2016 (Autógrafo nº 5.588, de 2016), de autoria de Vossa Excelência, *que dispõe a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

O Veto Parcial recai sobre os artigos 3º e 4º e seus parágrafos, por ser inconstitucional, na medida em que cria obrigações e despesas para o Poder Executivo, não indicando os recursos disponíveis que atenderão a medida aposta nos respectivos artigos, sem a previsão orçamentária, caracterizando violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Remeto, assim, à análise desse Parlamento a Lei nº 5.011 , de 2016, com o veto parcial apostado, convicto de que as razões do veto servirão de suporte para que o ilustres Edis o acolham.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 5.588, DE 2016

(Projeto de Lei n.º. 12/2016)

TAB. N.º _____
M.º _____

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciado junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da presente Lei, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o "caput" deste artigo deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5° A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1° Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que se possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2° A notificação de que trata o § 1° do artigo 3° desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3° Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6° Fica a empresa distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7° O prazo para a adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.


Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

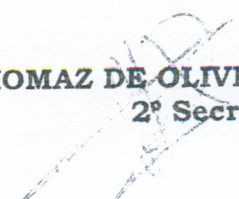
Art. 8° O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, editando, especialmente, normas de aplicação de penalidades pelo descumprimento de seus dispositivos.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 03 de maio de 2016.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente


Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1° Secretário


Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
2° Secretário



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 112 .06.2016.

Mogi Guaçu, 21 de Junho de 2016.


Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 32/2016, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.601, de 2016, *que dispõe sobre denominação de Geraldo Passarelli, a Rua 05, localizada no Jardim Santa Mônica III.*

Impõe-se o veto total ao Autógrafo em referência, tendo em vista que o local onde se pretende dar denominação constitui prolongamento da Rua Orlanda Moreira Manzoli, localizada no Jardim Santa Mônica I, impossibilitando, assim, que a proposta, justa e merecida, seja transformada em Lei.

Esperando haver demonstrado o motivo porque não pode prosperar a pretensão dessa Nobre Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° _____

Proc. CM N° _____

PROJETO DE LEI N° 32 , DE 2016

Dispõe sobre denominação de Geraldo Passarelli, a Rua 05, localizada no Jardim Santa Mônica III.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **GERALDO PASSARELLI**, a Rua 05, localizada no Jardim Santa Mônica III, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 20 de abril de 2016.

Vereador LUÍS ZANCO NETO - PTC

("Luisinho da Farmácia")

Protocolo nº 479/2016